



7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



O PL 6583/13 FRENTE À REALIDADE FAMILIAR BRASILEIRA E A EXCLUSÃO DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS COMO RESULTADO DE PARADIGMAS POLÍTICOS DE VERTENTE RELIGIOSA.

Área temática: Direitos Humanos e Justiça

Bruno Tozo Figueiredo¹; Marina Bonissato Frattari²; Rozaine Aparecida Tomaz Fontes³.

Universidade do Estado de Minas Gerais/UEMG - Frutal; Curso Direito.

Resumo

Este trabalho é parte dos resultados de estudo do grupo de Extensão da Universidade do Estado de Minas Gerais/Unidade Frutal, “O Ensino Religioso nas Escolas Públicas Estaduais de Frutal-MG: Uma Ferramenta no Combate à Intolerância Religiosa”? Nosso objetivo é discutir o projeto de lei 6583/13, que tramita na casa legislativa, o qual propõe a configuração familiar brasileira pautada na união entre homem, mulher e os filhos, ou seja, a família heteronormativa ou na monoparental, baseada em fundamentos religiosos, tornando-se deste modo excludente, ao não tutelar as demais formações familiares, principalmente as homoafetivas. Esta pesquisa é qualitativa, de enfoque bibliográfico, com análises de textos do Estatuto da Família, da Constituição Federal (CF) e princípios norteadores do Direito. Interessa-nos ainda, analisar as possíveis consequências trazidas pela possível aprovação do mencionado Estatuto, o qual pode ser considerado um retrocesso aos direitos já conquistados pelos homossexuais, além de contradizer princípios constitucionais baluartes, como os da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e isonomia. Para que haja maior efetivação das garantias individuais é preciso haver reformulação do texto desse projeto de lei, incluindo todas as configurações familiares em sua redação, considerando assim a luta histórica por direitos e garantias de grupos

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:



Apoio:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



minoritários. As leis que regem um Estado laico não podem estar embasadas em interesses conservadores e concepções religiosas, mas sim em conformidade com a necessidade de toda a sociedade, sem distinção. Só assim, entendemos que haverá a garantia da dignidade de cada pessoa, assim como a segurança da liberdade individual, isonomia e igualdade.

Palavras chave: Estatuto da Família; Constituição Federal; Exclusão social.

1. Introdução

Segundo a Constituição Federal de 1988, a família é “formada a partir da união estável de um homem e uma mulher” – art. 226, §3º - assim como, “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” – art. 226, §4º. Levando em consideração tal artigo da Carta Magna brasileira (art. 226) que – institui a unidade familiar como heteronormativa – superficialmente faz a análise a favor de um simples retrocesso legal. Contudo, além do visível retrocesso, tem-se de observar também o aspecto de adequação social do Direito.

Percebe-se que a Constituição não estabelece parâmetros ou assegura o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Por isso, após uma análise minuciosa quanto à constitucionalidade do ato de união da qual se fala, o Supremo Tribunal Federal/STF através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, aprovou a união de pessoas do mesmo sexo, que se sentiam portadoras e/ou pleiteavam o direito ao casamento e, anteriormente não se enquadrando no conceito de família.

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça, elaborou a resolução 175 de 14 de abril de 2013, que estabelecia e aprovava o casamento de pessoas do mesmo sexo, estabelecendo também, sanção às autoridades competentes que se recusassem a realizar tal celebração nos cartórios brasileiros. Deste modo, não através das leis e do processo legislativo, mas através de ações do judiciário, tornou-se consolidado os direitos de todo um grupo, antes excluído do alcance estatal, ou seja, marginalizados de sua tutela.

Logo, de uma maneira alternativa à anteriormente exposta – processo legislativo, - o Estado cumpre com seu papel de amparar, assistir e igualar os direitos de sua sociedade

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:



Apoio:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



com seus diferentes grupos sociais. E, uma vez que o Direito adéqua-se temporalmente a uma sociedade, esse não pode regredir à sua anterioridade. Deste modo, se a aprovação do projeto de lei 6583/2013, apresentado pelo Deputado Federal do Pernambuco, Anderson Ferreira Rodrigues ocorrer, haverá uma intromissão estatal acerca do conceito de família.

Tal instituto, apesar de ainda não aprovado, estabelece novamente, que somente o heteronormativo, ou seja, aquele um homem e uma mulher poderão se casar e ser reconhecidos como entidade familiar pelo Estado e, assim ser tutelado também pelo Direito de Família. Tal medida passa a ser um problema, visto que já com os direitos estabelecidos, esse grupo social constituído por demais formações familiares, principalmente as homoafetivas, deixaria de obter novamente a tutela do Estado, retroagindo legalmente.

Além da questão já abordada anteriormente, sobre a importância tutelar estatal, coloca-se aqui outro tópico de extrema necessidade de ser observado: a falta de representação acerca do casamento homossexual legal. É importante ressaltar, no entanto, a contradição do novo projeto de lei em relação à própria Constituição Federal, no que esta dispõe em seu art. 5º, inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Logo, o direito de igualdade, ou mesmo o direito de liberdade disposto no *caput* do mesmo artigo, entram em contradição com o projeto de lei, pois assim como a união de duas pessoas de sexo oposto, é um direito de escolha e simultaneamente de liberdade a união entre duas pessoas do mesmo sexo, e também carece das mesmas qualificações e o mesmo respeito.

Ainda pior, seria o retrocesso legal que ocorreria, não em relação aos casais já casados, mas aos que ainda almejassem casar-se, uma vez que, por respeito à segurança jurídica, a lei não poderá retirar direitos já conquistados de ações e atos jurídicos já cristalizados – princípio da irretroatividade legal. Outra contradição que se observa ao mesmo fato, é o de desrespeito a outros princípios constitucionais, como a “garantia do desenvolvimento nacional” – disposto no art. 3º, inciso II da CF – e a “promoção do bem à todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” – disposto no art. 3º, inciso IV – tendo ainda como observação, que o

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



último, foi o motivador da decisão a favor da Ação Direta de Inconstitucionalidade do STF.

Atenta-se que o princípio supracitado – desenvolvimento nacional - é referente não somente à ordem econômica de nossa pátria, mas igualmente do aspecto social, pois do contrário, o Brasil se enquadraria em um Estado rígido e de poucos direitos.

Ressalta-se a ideia da intervenção Estatal exacerbada, uma vez que o conceito de família heterossexual já não é o único e mesmo assim, há a imposição deste na configuração de família, ou seja, mesmo na esfera familiar atualmente, acaba tendo de se seguir conceitos pré-estabelecidos pelo Estado mesmo que esses sejam sem alguma explicação plausível e que vão contra aos próprios princípios constitucionais de igualdade.

Por fim, observa-se que o Estado, através de seus representantes da casa legislativa, não vem cumprindo com sua devida função – promoção do bem comum e da segurança jurídica – sendo a política atualmente utilizada como meio de poder e até mesmo, como observado através do projeto de lei em questão, de repressão a certos grupos que de certa forma afrontam as ideologias e pontos de vista pessoais de inúmeros legisladores.

Deste modo, o objetivo geral deste trabalho é apontar as consequências do referido projeto de lei que está em trâmite na Câmara dos Deputados para caso ele seja aprovado, acarretando às diversas famílias, mas em especial a homoafetiva, o não cumprimento de princípios constitucionais que deveriam tutelar as relações interpessoais em sua diversidade, assim como garantir a proteção individual de cada cidadão e de suas escolhas. Além de descrevê-lo a fim de tornar mais fácil o entendimento de suas consequências para a sociedade por uma abordagem direta mediante pesquisa bibliográfica.

2. Material e Metodologia

Esta pesquisa é bibliográfica, uma vez que tem por base a literatura disponível a respeito do tema em questão e ainda, documentos e registros produzidos sobre o tema. A pesquisa bibliográfica permite que o pesquisador fique diante de um leque de fenômenos, caminhando para fazer um recorte a respeito do problema e possíveis divergências de dados necessários a uma pesquisa. Em consonância, a pesquisa bibliográfica torna-se

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:



Apoio:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



indispensável para a produção de estudos sobre determinados fatos históricos e sociais, como, neste caso, o PL 6583 de 2013.

Embora sejam encontrados dados falseados, o pesquisador sempre deve ficar atento para saber discernir informações legais daquelas que não têm fundamento verdadeiro, além de procurar sempre abranger suas fontes de pesquisas. A metodologia em um trabalho científico deve exigir a leitura esmerada dos objetivos de estudo ao trabalho tencionado, assim a inevitabilidade de conhecer os possíveis métodos para realização do trabalho e da pesquisa bibliográfica. Esse conhecimento poderá resultar em agradável fase de edificação de um trabalho acadêmico.

Além de expor o que é o Projeto de Lei 6583 de 2013, e consequências para a sociedade do referido projeto que está em julgamento na casa legislativa, objetivamos definir nosso trabalho de forma indutiva, ou seja, partindo de conceitos menores como a própria redação dessa tentativa de lei, até chegarmos à compreensão da exclusão, da homofobia, do desrespeito e dos princípios constitucionais envolvidos em seu texto e, ainda, quais serão e como serão as consequências trazidas pela sua aprovação a toda a sociedade brasileira.

Durante o levantamento bibliográfico deste trabalho, foram selecionadas algumas fontes de suma importância, tais como: o artigo Estatutos das Famílias X Estatuto da Família de Fernanda Rosas Pires de Saboia e Joluzia Batista para o sítio CFEMEA, Manual de Direito das Famílias de Maria Berenice Dias, Nota Do Sistema ONU No Brasil Sobre a Proposta De Estatuto Da Família, Introdução ao Direito Moderno de Alceu Amoroso Lima, Projeto de Lei 6583/13 organizado por Anderson Ferreira Rodrigues, Resolução 175 de 2013 do Relator Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Constituição da República Federativa do Brasil do Senado Federal e Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4277 de 2011 do STF.

Na posterior etapa haverá preocupação com uma cuidadosa leitura dos referidos impressos bibliográficos. A leitura informativa científica reconhecerá informações sobre o projeto de lei proposto pelo deputado Anderson Ferreira, relacionando-o com o problema e objetivos deste trabalho para, então, analisar os fundamentos verdadeiros alicerçados dos dados ofertados.

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



Deste modo, pensamos alcançar os objetivos aqui propostos.

Discussões

O Estatuto da Família é um projeto de lei (PL 6583/2013) proposto pelo Deputado Federal Anderson Ferreira (PR/PE). Esse é mais uma tentativa de imposição moral, baseada em dogma religioso, que supostamente, corresponde à grande maioria de cristãos, desconsiderando, no entanto, o todo da população que compõe a nação brasileira, população detentora de direitos civis a todos os cidadãos, promulgados na Constituição brasileira.

Segundo Fernanda Rosas Pires de Saboia e Joluzia Batista, para o sítio não governamental Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, o PL 6583/13, propõe políticas de proteção à família tendo em vista um único modelo de família:

A heteronormativa, prioritariamente reprodutiva, e constituída pelo casamento, união estável ou por comunidade formada por qualquer um dos pais. Proposto em Comissão Especial, na Câmara Federal, composta majoritariamente por deputados cristãos evangélicos, legisla de forma limitada e excludente. No seu escopo está a proposta de instituir também o Conselho da Família. (SABOIA E BATISTA, 2014).

O Estatuto da Família (PL 6.583/2013), no singular, pretende restringir o conceito de família aos casamentos e às uniões estáveis entre homens e mulheres e seus filhos. É formado por 16 artigos, contudo devemos enfatizar seus artigos 1º e 2º, em que se analisa uma política totalmente conservadora e excludente por parte dos criadores ao definir a configuração da família brasileira. Art. 1 e 2 *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:



Apoio:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



07 a 09 de setembro de 2016

de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Entretanto, ainda há um longo caminho a se percorrer para que esse projeto de lei seja aprovado. Por mais que o atual presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, no ano de 2015, tenha criado uma comissão especial para votar esse Estatuto, ele “acabou” de ser aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, o que significa que ele ainda tem que ser votado por todos os deputados e os senadores. Depois disso, tem de ser sancionado (aprovado) pela então presidenta Dilma Rouseff. Esse processo todo pode durar um tempo relativamente longo (meses ou até mesmo anos). E ainda há a grande possibilidade de que ele não seja aprovado, devido à insatisfação de grupos de pressão.

Este é, portanto, um projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, cujo texto tenta definir o que pode ser considerado uma família no Brasil. Ou seja, estabelece (cria) regras jurídicas para que determinados grupos de pessoas possam ser chamado de família ou não. Contudo, tem caráter conservador, ao ser excludente e marginalizador, além de homofóbico, repercutiu e alguns grupos tem feito pressão de vários os tipos e chamou a atenção de instituições como a ONU, que se mostrou preocupada com a redação em questão:

O Sistema ONU no Brasil acompanha com preocupação a tramitação, no Congresso Nacional, da Proposição Legislativa que institui o Estatuto da Família (PL 6583/2013), especialmente quanto ao conceito de família ali expresso e seus impactos para o exercício dos direitos humanos.
(NOTA DO SISTEMA ONU NO BRASIL SOBRE A PROPOSTA DE ESTATUTO DA FAMÍLIA, ONU Brasil).

Além do mais, passa por cima de decisões já consagradas pelo Supremo Tribunal Federal, ao tornar lícito a união homossexual nos cartórios brasileiros, que contraria o princípio da vedação do retrocesso, ou proibição de regresso nos Direitos Humanos, pois pela adequação de princípios sociais ao Direito, e através da ADI já comentados anteriormente, finalmente esses casais passaram a poder usufruir desses institutos jurídicos.

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



3. Considerações finais

Observa-se, desse modo, a falta de apreço e interesse de representação, aos casais que se sentem lesados ou desamparados legalmente, dado que, a função estatal é a segurança jurídica, e pelo menos em relação ao assunto aqui decorrido, são falhos os objetivos pretendidos pelo Estado, seja por falta de motivação dos legisladores, ou por não aceitação do modo de vida que se pretende resguardar juridicamente, configurando assim uma atitude preconceituosa e resultado de interesses políticos parciais, ligados, acusamos nós, a dogmas religiosos, e que por assim ser, não representa em nenhum âmbito a função do Direito, do legislativo ou do Estado laico.

Em qualquer das hipóteses, é evidente a contradição que se passará a ter, se o projeto de lei for aprovado, pois se teria assim uma divergência em relação à decisão do Judiciário e o Legislativo sobre o mesmo tema. O que se vive no Brasil atualmente não é a situação real de direitos democráticos e a digna representação estatal que as doutrinas defendem, mas sim, uma briga de ‘crianças tolas’ para provar argumentos baseados na imaterialidade e por brechas de poder.

Complementando, é uma negação constante da transformação de costumes e cultural da sociedade pelos governantes, e estes movidos por motivos pessoais não reconhecem a tutela estatal a um grupo, já reconhecido em vários outros países e por vários outros sistemas judiciários, como merecedores de direitos. O Estatuto da Família, dessa forma, faz com que esses casais percam o direito conquistado após anos de batalhas políticas e sociais, pela imposição de doutrinas religiosas ao próprio projeto e aos argumentos usados para tais negações.

Como já abordado, porém superficialmente, as consequências da aprovação deste estatuto seriam abomináveis, não representando somente um retrocesso legislativo, como principalmente, um retrocesso social. Sem nenhuma forma de preconceito, mas o empecilho maior aqui apresentado acaba sendo consideradas as crenças religiosas de muitos legisladores, que já verbalizam em diferentes ocasiões, que aceitam particularmente a homossexualidade, mas a abomina em quaisquer âmbitos e de qualquer maneira. Mesmo que antiético esse modo de pensar, todo cidadão tem a liberdade de achar qualquer coisa,

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:



Apoio:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



porém intervir e impor crenças particulares a toda à nação é algo autoritário, repressivo, preconceituoso e que faz repetir a história – ao menos em parte – de grandes governos ditatoriais que já existiram.

Por isso, em projetos como este – que evidentemente vão de encontro a opiniões de diversos grandes grupos de pressão – é essencial a participação popular, para que se mantenha o aspecto democrático de nosso governo, também na elaboração das leis, não se repetindo qualquer aspecto extremista, ou demasiadamente rígido a toda uma sociedade. Como também abordado anteriormente, os direitos já garantidos, como o casamento, não seriam revogados, porém até mesmo casais já unidos por escrituração civil não poderiam usufruir os direito de família - por não se enquadrarem no conceito que seria vigente -, que garante inúmeros direitos ao grupo familiar, como direito de sucessões, direito ao inventário e da partilha, direito à união estável e o casamento e até mesmo da adoção.

Dessa forma, além de excluir parcela da população da tutela jurisdicional, por crenças particulares, ou mesmo por qualquer outro motivo não elucidado, logo sem argumento plausível, estaria igualmente ignorando todo e qualquer princípio, assim como garantias estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual é órgão máximo na análise e repressão de inconstitucionalidades. É importante citar o debate sobre a intervenção do Estado na vida privada, pois por muitos juristas, assim como boa parte da população, foi apontada a lei como abusiva por intervir demasiadamente na esfera e conjectura familiar.

Assim sendo, pode-se dizer também que a intervenção estatal, através do projeto de lei 6583/13 é abusiva. Muito além de violar esses direitos, se cometeria um verdadeiro retrocesso social, no que tange à representação estatal, dando ainda mais à nação a insegurança jurídica de seus direitos, uma vez que garantias são revogadas como um nada por quem os deveria proteger e zelar. No atual contexto social, de descrença na política brasileira, e, diante de inúmeros escândalos, tal medida só confirmaria ao povo o verdadeiro descaso dos governantes – e consequentemente do Estado – para com eles.

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



07 a 09 de setembro de 2016

4. Referências

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 175, sobre celebração de casamento civil homo afetivo. Relator Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes. 14 de maio de 2013. Brasília, DF. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 13.010/2014**. Congresso Nacional. Brasília. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei 6583/13**. Organizador Anderson Ferreira Rodrigues. Brasília. 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n 4277**. Dispõem sobre o direito de casamento à casais homossexuais. Brasília. 2011. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Data de acesso: 16 de abril de 2016.

DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 193.

DEUTSCHE WELLE. **Estatuto da Família afugenta casais homossexuais da fila de adoção**. Disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-da-familia-afugenta-casais-homossexuais-da-fila-de-adoacao-4053.html>>. Data de acesso: 10 de abril de 2016.

FERNANDA ROSAS PIRES DE SABOIA e JOLUIZA BATISTA. **Estatutos das Famílias X Estatuto da Família**. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4500:estatutos-das-familias-x-estatuto-da-familia-&catid=212:artigos-e-textos&Itemid=146>. Data de acesso: 08 de abril de 2016.

LIMA, Alceu Amoroso. **Introdução ao Direito Moderno**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio. 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nota Do Sistema ONU No Brasil Sobre a Proposta De Estatuto Da Família. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/onu-est-familia.pdf>>. Data de acesso: 08 de abril de 2016.

STF. Relator vota pela equiparação da união homoafetiva estável à entidade familiar. **Notícias STF**, Brasília, DF, 04 maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178787>>. Data de acesso: 10 de abril de 2016.

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:

